

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 8.889, DE 2017

Apensados: PL nº 9.700/2018, PL nº 1.403/2022 e PL nº 483/2022

Dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD) e dá outras providências.

Autor: Deputado PAULO TEIXEIRA

Relator: Deputado DOUTOR LUIZINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, dispõe sobre a provisão de conteúdo audiovisual por demanda (CAvD). A lei tem como objetivo regulamentar a atividade, definindo o CAvD como a oferta de conteúdo audiovisual para aquisição avulsa (*download ou streaming*).

Entre os principais pontos, a proposta estabelece que a regulação e fiscalização dessa atividade é atribuída à Agência Nacional do Cinema (Ancine), exigindo credenciamento prévio das empresas provedoras. Ademais, é exigido que o catálogo de títulos ofertados comporte uma cota de títulos de produtoras brasileiras, fixada pela Ancine. Além disso, exige-se que 50% dessa cota seja composta por obras de produtora brasileira independente. A cota é progressiva, variando de 2% a 20%, a depender do porte da empresa. A proposta define também a necessidade de destaque às obras de produtoras brasileiras por meio dos mecanismos de catalogação e seleção da provedora de CAvD.

O projeto também propõe alterar a Medida Provisória nº 2.228-1/2001 para incluir as provedoras de CAvD como contribuintes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine). A



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

contribuição seria aplicada progressivamente sobre a receita bruta anual, iniciando em 0%, a partir de 3,6 milhões de reais e chegando ao limite de 4% acima de 70 milhões. Faculta-se às provedoras o desconto de até 30% da Condecine para a aquisição de direitos ou projetos de produção ou coprodução de obras brasileiras independentes. Além disso, destina-se 30% dos recursos recolhidos da Condecine para produtoras brasileiras das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Por fim, define-se a obrigação de as provedoras informarem a classificação indicativa e disponibilizarem meios eletrônicos para bloqueio de conteúdos. A proposta define também sanções de advertência, multa, suspensão ou cancelamento do credenciamento, a serem aplicadas pela Ancine.

Foram apensados à proposição principal:

O Projeto de Lei nº 9.700, de 2018, da Deputada Laura Carneiro, que dispõe sobre as repetições de conteúdos nos canais de programação do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), serviço conhecido popularmente como televisão paga. A proposta altera a Lei nº 12.485/2011, adicionando dispositivo que estabelece que a Agência Nacional do Cinema (Ancine) será responsável pela regulamentação das repetições de conteúdos, levando em conta os princípios da lei, o aspecto econômico da programação e a proteção dos interesses dos assinantes.

O Projeto de Lei nº 483, de 2022, de autoria do Deputado David Miranda, que propõe alterações na Medida Provisória nº 2.228-1/2001, para instituir nova modalidade de cobrança da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica (Condecine) sobre a receita de empresas estrangeiras que prestam o serviço de vídeo sob demanda. O PL inclui a prestação desses serviços por empresas estrangeiras como fato gerador da Condecine, aplicando-se uma alíquota de 20% sobre a receita relativa a esses serviços. O texto determina que essas empresas não terão a obrigação de recolher as demais modalidades de Condecine. Define ainda que o valor da Condecine poderá ser compensado com os montantes investidos na produção



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

de obras cinematográficas ou videofonográficas brasileiras, sem estabelecer limite para a dedução.

O Projeto de Lei nº 1403, de 2022, do Deputado Denis Bezerra, que altera a Lei nº 12.485/2011 (Lei do SeAC), para dispor sobre o investimento em conteúdo brasileiro pelas provedoras de conteúdo audiovisual por demanda. A proposição impõe às provedoras a obrigação de investir anualmente no mínimo 10% de seu faturamento bruto anual com os serviços na aquisição de direitos de exploração comercial e licenciamento de conteúdos audiovisuais brasileiros que sejam espaço qualificado, nos termos da regulamentação da Ancine. Desse percentual, a metade deve ser investida em conteúdos brasileiros produzidos por produtora brasileira independente. A proposta dispensa dessa obrigação as provedoras com menos de 1 milhão de usuários pagantes no Brasil. Em caso de descumprimento, define-se multa equivalente ao valor não investido, podendo chegar a duas vezes esse valor, sendo os recursos destinados ao Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

O projeto principal foi distribuído às Comissões de: Desenvolvimento Econômico; Cultura; Ciência, Tecnologia e Inovação; Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Em 15 de dezembro de 2021, o despacho inicial do projeto foi revisto com a inclusão da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços no exame da matéria e a consequente criação de Comissão Especial.

Na Comissão de Cultura, em 20/11/2019, foi apresentado o parecer com complementação de voto, da Dep. Benedita da Silva (PT-RJ), pela aprovação deste, das Emendas 1, 2 e 3, e do PL 9700/2018, apensado, com substitutivo e, em 20/11/2019, aprovado o parecer com complementação de voto.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 11/11/2021, foi apresentado o parecer às Emendas Apresentadas ao Substitutivo do Relator, Dep. André Figueiredo (PDT-CE), pela aprovação deste; pela aprovação das Emendas da Comissão de Cultura de nºs 1, 2 e 3; pela



aprovação do Substitutivo da Comissão de Cultura; pela aprovação das emendas de nºs 1, 2 e 3, apresentadas ao Projeto Principal na Comissão; pela aprovação das Emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de nºs 5 e 14; pela aprovação parcial das Emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de nºs 1 e 7; pela rejeição do PL 9700/18, apensado; pela rejeição das Emendas de nºs 4 e 5 apresentadas ao Projeto na Comissão; e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo apresentadas nesta Comissão de nºs 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10, 11, 12 e 13; com Substitutivo, porém não apreciado.

Em 16/8/2023 foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

Em Plenário, em 18/11/2023, foi apresentado o Parecer Preliminar de Plenário, pelo Relator, Dep. André Figueiredo (PDT-CE), substituído por novo Parecer Preliminar de Plenário em 13/5/2024, pelo mesmo Relator.

Em 18/9/2025, o Dep. Doutor Luizinho (PP-RJ) foi designado novo Relator da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

Os projetos de lei apensados, PL 9700/2018 e PL 1403/2022, tratam de questões de natureza predominantemente normativa e, por essa razão, não geram um impacto financeiro ou orçamentário imediato, seja ele direto ou indireto, na receita ou na despesa da União.

Por sua vez, o PL 8889/2017 e o apensado PL 483/2022 terão um efeito positivo sobre as receitas federais, pois impõem uma nova modalidade de tributação da Condecine a um segmento que atualmente não é tributado com base no seu faturamento. Desse modo, de acordo com o Art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, apenas as proposições que resultam em aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública devem ser submetidas à análise de adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Dessa forma, voto pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, e do Projeto de Lei nº 483, de 2022, a ele apensado, e pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública em relação aos apensados Projeto de Lei nº 9.700, de 2018, e Projeto de Lei nº 1.403, de 2022, o que dispensa o pronunciamento sobre sua adequação orçamentária ou financeira.

II.2. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 8.889 de 2017 e de seus apensos, bem como do substitutivo ora proposto pela Comissão de Cultura.



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

As proposições e o substitutivo atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 23, inciso V, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, os projetos e o substitutivo da Comissão de Cultura revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.3. Mérito

O Projeto de Lei nº 8.889, de 2017, e seus apensados propõem instituir um novo marco legal para os serviços de streaming audiovisual, estabelecendo princípios, regras e obrigações aplicáveis às plataformas de vídeo sob demanda (VoD), de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais.

A necessidade de atualização do marco regulatório é inquestionável, tendo em vista a profunda transformação dos hábitos de consumo, a convergência tecnológica e o protagonismo das plataformas digitais no acesso aos conteúdos audiovisuais. A rápida migração do público dos meios tradicionais de comunicação, especialmente a televisão por assinatura, para os ambientes digitais impôs novos desafios ao ordenamento jurídico, demandando a revisão de instrumentos criados em um contexto tecnológico e econômico completamente distinto.

A matéria é resultado de uma longa trajetória legislativa, iniciada em 2017. Desde sua origem, a proposta vem sendo objeto de amplas



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

discussões com o setor produtivo, com representantes da sociedade civil e com o poder público, resultando em um texto que reflete a complexidade e a diversidade do ecossistema audiovisual contemporâneo. Como resultado, alcançamos uma proposição madura, que assegura equilíbrio entre um ambiente concorrencial justo, que estimula a livre iniciativa e a inovação tecnológica, e um ecossistema audiovisual dinâmico, que garante a soberania cultural, o desenvolvimento da produção de conteúdos brasileiros e regionais e a geração de emprego e renda no País.

O debate em torno do tema foi significativamente aprofundado a partir dos estudos do Grupo de Trabalho do Vídeo sob Demanda (GT-VoD), instituído pelo Ministério da Cultura em 2023¹. O GT analisou as experiências internacionais de regulação e as especificidades do mercado audiovisual brasileiro, colhendo contribuições de representantes do setor, como produtoras independentes e empresas nacionais e estrangeiras que operam plataformas de VoD.

O relatório final do GT-VoD ressaltou que a ausência de regulação para os serviços de vídeo sob demanda tem provocado desequilíbrios concorrenciais e perda de oportunidades de desenvolvimento econômico e cultural, especialmente no fomento à produção independente e regional.

No contexto internacional, o relatório destacou que a União Europeia, por meio da Diretiva de Serviços de Comunicação Audiovisual (AVMSD), passou a exigir dos serviços sob demanda o **cumprimento de cotas** de, pelo menos, **30% de obras europeias** nos catálogos e que seja garantida sua **proeminência**. Também passou a exigir contribuição para a produção de obras europeias por meio de investimento direto em conteúdos e contribuição para fundos nacionais.

Entre os países-membros da União Europeia com obrigações de investimento mais altas, o relatório aponta a Itália, onde os provedores devem investir 20% da receita líquida em obras europeias independentes, sendo

¹ BRASIL. Ministério da Cultura. Grupo de Trabalho do Vídeo sob Demanda (GT-VoD). Relatório Final do Grupo de Trabalho para Análise e Proposição de Diretrizes para a Regulamentação dos Serviços de Vídeo sob Demanda no Brasil. Brasília: Ministério da Cultura, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/cultura/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorio-final-gt-vod>



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

metade para obras italianas. Já a França requer 20% da receita líquida para investimento direto em conteúdo europeu e francês, além de uma contribuição de 5,15% sobre a receita. Destaca-se, na França, a exigência de 60% de cota para obras europeias, das quais dois terços devem ser obras francesas ou faladas em francês. Já na América Latina, a Argentina incluiu os serviços de VoD no âmbito do Imposto sobre Valor Agregado (IVA, de 21%), sendo que 10% desse imposto pago pelos provedores de VoD é direcionado a um fundo de fomento.

A tabela a seguir, constante do relatório do GT-VoD, consolida as principais referências internacionais analisadas. Essas informações elevam a compreensão da proposta em comparação ao cenário internacional.

Tabela resumida: Referências internacionais de regulação

	Regula Serviços Digitais (OTT)?	Cotas	Proeminência	Investimento Direto	Taxas e contribuições
União Europeia	Sim	30%	Sim	Facultativo aos países	Facultativo aos países
Grécia	Sim	30%	Sim	1,5% RB	
Suíça	Sim	30%	Sim	4% RB	4% menos o invest. direto
Holanda	Sim	30%	Sim	2% Renda média	2% Renda média
Alemanha	Sim	30%	Sim	1,8-2,5% RL	
Itália	Sim	30%	Sim	17-20% RL	
Espanha	Sim	30%	Sim	5% RB (ou)	5% RB (ou)
Portugal	Sim	30%	Sim	0,5%-4%	4% publicidade / 1% SVoD
França	Sim	60%	Sim	20-25% RL (SVoD) 15% (outros)	5,15%
Canadá	Sim, pelo Digital Governance Council. Inclui tributo DST (digital service tax) de 3%	Não	Não	Valor nominal via acordo	Em discussão: Bill C-10 (DSA)
Coréia do Sul	Regula apenas concorrência em meios de pagamento, comércio eletrônico e proteção de jornalismo.	Não	Não	Não	Contribuição Taxa para investimento na rede
Índia	The Digital India Act, 2023: proteção às plataformas sociais da responsabilidade pelo conteúdo gerado por usuário (será revisado)	Não	Não	Não	Imposto de serviço digital: 6% RB (incl. publicidade) 2% vendas online
Argentina	Apenas pelo aspecto tributário (IVA de 21% específico recolhido pelo meio de pagamento)	Não	Não	Não	Algumas províncias estabeleceram taxas locais
Colômbia	Apenas pelo aspecto tributário (VAT)	Não	Sim	Não	Não

* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *



México	Apenas pelo aspecto tributário (VAT) 16%	Não	Sim	5% RL (em discussão)
Reino Unido	Sim	30%	Sim	

RB: Receita Bruta | RL: Receita Líquida

Elaboração: Ancine, 2023 (com recortes feitos pelo GT-VoD).

A partir dessa análise, consolidamos o entendimento sobre a importância de vincular instrumentos de contribuição e investimento ao fomento direto da produção nacional, especialmente a independente e regional. Assim, será possível promover uma política pública de longo prazo para o fortalecimento do ecossistema audiovisual.

Em relação à tramitação da proposta, é relevante notar que a Comissão de Cultura, antes da instituição da Comissão Especial para analisar o projeto, deliberou pela incorporação do serviço de vídeo sob demanda (VoD) ao rol de atividades regidas pela Lei nº 12.485/2011, conhecida como Lei do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), que regula os serviços tradicionais de TV por assinatura.

Posteriormente, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), o Relator apresentou Substitutivo delimitando o alcance da proposta exclusivamente aos serviços que chamou de “Comunicação Audiovisual de Acesso por Demanda”, mantendo inalteradas as normas aplicáveis à TV por assinatura. Essa solução retomava os princípios originais do PL nº 8.889/2017 e, consequentemente, deixava de incluir as plataformas de VoD no escopo da tributação relativa ao SeAC, que inclui ICMS, FUST, Funtel, Fistel, Condecine-Teles e CFRP.

Em 13 de maio de 2024, foi apresentado novo substitutivo, em Plenário, que disciplinava três serviços: os de Vídeo sob Demanda (VoD), de Televisão por Aplicação de Internet e de Compartilhamento de Conteúdos Audiovisuais. O texto estabelecia contribuição à nova modalidade de Condecine, com alíquota progressiva de até 6% sobre a receita bruta, e criava mecanismos de dedução vinculados a investimentos diretos em produção brasileira, capacitação e infraestrutura. Foram previstos incentivos a provedores com mais da metade de conteúdos brasileiros no catálogo, os quais



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

teriam a Condecine reduzida em 50% e poderiam deduzir o valor integralmente em investimentos diretos nas mesmas destinações.

Os demais provedores, incluindo aqueles de Televisão por Aplicação de Internet e as plataformas de compartilhamento de conteúdos, poderiam deduzir até metade do valor devido da Condecine-VoD, desde que realizassem investimentos equivalentes nas mesmas ações de fomento. No caso das plataformas de compartilhamento, a norma permitia considerar como parte da dedução os valores destinados à remuneração de influenciadores digitais.

Os recursos arrecadados pela nova Condecine seriam direcionados ao fomento da produção independente nacional, à preservação de acervos, à difusão de obras brasileiras, à capacitação de profissionais, ao fortalecimento da infraestrutura do setor, ao desenvolvimento de novos agentes econômicos e à transição tecnológica para a TV 3.0. O Substitutivo determinava ainda que ao menos 30% dos recursos deveriam ser aplicados em produtoras e projetos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e no mínimo 10% em produtoras vocacionadas, vinculadas a grupos incentivados.

O texto também fixava a cota de catálogo em um percentual mínimo de 10% de conteúdos brasileiros, sendo metade de obras independentes, além da obrigação de proeminência de conteúdos nacionais. Ficavam excluídos do escopo da norma os provedores de pequeno porte, os órgãos públicos, os serviços de Catch-Up TV e a transmissão de eventos ao vivo pela internet, entre outros. A fiscalização das obrigações e contrapartidas previstas caberia à Agência Nacional do Cinema (Ancine).

Por fim, o substitutivo determinava que fabricantes de dispositivos eletrônicos deveriam assegurar tratamento isonômico na exibição de conteúdos, prevenindo condutas anticoncorrenciais, sendo que os fabricantes de TV deveriam oferecer na interface inicial o acesso direto à televisão aberta. Estabelecia-se, ainda, a obrigação de disponibilizar gratuitamente os canais do campo público, tais como TV Câmara, TV Senado, TV Justiça e EBC.

Após a apresentação desse substitutivo, de 2024, as discussões continuaram evoluindo. Não obstante, cada ano de atraso na definição de um



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

marco regulatório para os serviços de streaming representa perda concreta de investimentos no ecossistema audiovisual brasileiro. A circulação desses recursos no ecossistema audiovisual deve ter início com urgência, pois são essenciais para fomentar a produção independente, impulsionar o desenvolvimento regional e gerar emprego e renda em todo o País.

Assim, considerando o histórico das discussões, da tramitação legislativa e a evolução do cenário, propomos um novo substitutivo. O texto busca consolidar as necessidades e contribuições de todos os agentes do setor, criando um marco jurídico moderno, equilibrado e capaz de promover o desenvolvimento sustentável do audiovisual brasileiro.

Como ponto de partida, adotamos para o novo substitutivo a expressão “serviços de streaming audiovisual” como denominação unificadora das três modalidades disciplinadas: vídeo sob demanda, televisão por aplicação de internet e compartilhamento de conteúdo audiovisual. Previmos, ainda, que um mesmo provedor poderá ofertar simultaneamente diferentes modalidades desses serviços, sendo considerado provedor de cada um deles, sujeito às respectivas regras. O mesmo ocorre para o provedor que ofertar o serviço de streaming em conjunto com outro serviço, como o de comércio eletrônico, por exemplo. Essas previsões reconhecem a convergência tecnológica e a multiplicidade de modelos de negócio típicos do ambiente digital, garantindo tratamento isonômico entre agentes econômicos que desempenham funções equivalentes.

Reforçamos também, em relação a versões anteriores do PL, o princípio da proeminência de conteúdos brasileiros nas plataformas de streaming, determinando que a visibilidade desses conteúdos seja destacada e assegurada nas interfaces iniciais dos dispositivos e também em interfaces comuns, como menus, guias de programação e de conteúdo e ambientes de recomendação. A medida é essencial para assegurar que o público encontre, com facilidade, obras brasileiras, inclusive independentes, em meio à ampla oferta e visibilidade de produções estrangeiras. Esse princípio abrange também a televisão aberta, pois é notória a dificuldade de se localizar, nas interfaces de dispositivos e televisores conectados, tanto as obras brasileiras por streaming



quanto os canais abertos de televisão. A proeminência, portanto, é instrumento de soberania cultural e de fortalecimento da diversidade audiovisual.

Aperfeiçoamos as cotas de conteúdo brasileiro, preservando o percentual mínimo de 10% de obras nacionais proposto na versão anterior do substitutivo, das quais metade deverá ser independente. Para evitar desestímulo à ampliação de catálogos, estabelecemos um teto de 700 obras brasileiras. Assim, catálogos que superem essa quantidade ficam dispensados da observância do percentual. Adicionalmente, definimos uma regra de transição de oito anos para o cumprimento das cotas. Isso permitirá uma transição mais gradual e realista, evitando prejudicar o mercado.

Definimos que a regulamentação disporá sobre a metodologia e a periodicidade de apuração das cotas e também sobre os critérios de mensuração da quantidade de obras no catálogo. A duração de cada formato de obra, por exemplo, tem se tornado variável fluida diante de novas formas de consumo de conteúdos audiovisuais, como os microdramas, inexistentes há poucos anos. É adequado, portanto, que esses critérios sejam definidos por meio de normas do Poder Executivo e da Ancine, que detém a competência técnica para tal. Incluímos a previsão de que a edição do regulamento deve ser precedida da realização de estudos técnicos e consultas públicas, a fim de garantir que os parâmetros que afetam o setor audiovisual sejam cuidadosamente estabelecidos.

Mantivemos a previsão de carregamento dos canais de comunicação pública, a exemplo da TV Câmara, TV Senado, TV Justiça e TV Brasil. Essas obrigações já existem no âmbito da TV por assinatura e agora são transladadas para o contexto do streaming, preservando a lógica de transparência das atividades públicas e de universalização do acesso a essas informações, que passam a estar disponíveis em qualquer plataforma de streaming audiovisual, aumentando seu alcance. Aperfeiçoamos a redação, atribuindo ao regulamento a definição de regras de modulação e de requisitos mínimos para que essa obrigação seja aplicável. Assim, poderão ser consideradas as características de diferentes realidades de provedores de streaming, evitando a criação de um encargo desproporcional ou irrazoável.



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

Além disso, preservamos a incidência da Condecine no modelo do substitutivo anterior, ajustando o novo fato gerador: a prestação, ao mercado brasileiro, do serviço de streaming. Alteramos, contudo, sua alíquota máxima de 6% para 4%, de forma a compatibilizar o fomento com a sustentabilidade econômica dos serviços. Para os serviços de compartilhamento de conteúdo, em que os vídeos são criados e publicados pelos próprios usuários, a alíquota máxima foi reduzida para 2%, em reconhecimento às particularidades desse modelo. Esses serviços são sustentados pela atividade de criadores de conteúdo, ou influenciadores digitais, que agregam valor para a economia e geram emprego e renda. Ademais, a seleção ou o controle editorial dos conteúdos não é realizado pela plataforma. Em todos os casos, as alíquotas serão progressivas, variando conforme o porte do provedor, favorecendo micro e pequenas empresas e estimulando a diversidade de agentes no mercado.

Cabe ressaltar que o percentual máximo de dedução do valor da Condecine-Streaming foi ampliado, em relação à proposta anterior, de 50% para 70%. Essa é uma medida que permite aos provedores aplicarem diretamente os recursos em ações que fomentam o ecossistema audiovisual, acelerando sua chegada às produtoras independentes, aos criadores de conteúdo, à capacitação de mão de obra e ao desenvolvimento do setor. Com isso, iremos dinamizar todo o ecossistema audiovisual no País, gerando maior valor econômico e cultural.

O desenho dessa contribuição segue os melhores padrões globais que estão sendo aplicados quando se trata de contribuições sobre os serviços de comunicação audiovisual. Isso porque estabelece a tributação em uma base ampla e prescreve de maneira clara as deduções que podem ser realizadas, cumprindo os princípios da transparência, simplicidade e justiça tributária, encartados no § 3º do art. 145 da Constituição Federal.

Destacamos, a esse exemplo, a Diretiva 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia², que regula o mercado de streaming audiovisual na Europa. Nesse documento, é indicado que os

² UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018. (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual). Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32018L1808>



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

“Estados-Membros poderão também impor taxas, destinadas a um fundo, com base nas receitas geradas pelos serviços de comunicação social audiovisual prestados no seu território ou a ele dirigidos”. Adicionalmente, reiteramos que o relatório do GT-VoD demonstra que diversos países europeus já adotaram a contribuição incidente sobre a receita dos provedores de streaming, a exemplo de Espanha, Suíça e França.

Nosso objetivo com a instituição da Condecine-Streaming nesses moldes é, portanto, da forma menos intervintiva possível, corrigir o cenário de distorções no setor que, atualmente, pende em favor dos provedores de streaming internacionais e em desfavor do audiovisual brasileiro.

As destinações da Condecine-Streaming mantêm o foco na promoção da diversidade regional e na correção de desigualdades. Pelo novo texto, 30% dos recursos deverão ser aplicados em produtoras independentes das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e 20% em produtoras de municípios das regiões Sul e Sudeste, excetuados os municípios de Rio de Janeiro e São Paulo. Essa exclusão se deve à necessidade de evitar a concentração de recursos nos dois maiores e mais consolidados polos de produção audiovisual do País. Assim, garantimos uma distribuição territorial justa dos investimentos, contemplando inclusive municípios desses estados com polos já consolidados, mas que carecem de fomento em diversos municípios. Com essa medida conferimos, em última análise, concretude à Constituição Federal ao garantir a defesa da cultura nacional e a redução das desigualdades regionais.

O texto também introduz uma limitação para serviços de streaming disponibilizarem filmes lançados em salas de cinema sem aguardar uma janela mínima de exibição. Essa medida é um apoio direto ao ecossistema cultural do País, reconhecendo que a sala de cinema é um espaço de projeção e valorização da cultura nacional, cuja sobrevivência é indispensável para o ecossistema audiovisual.

Reconhecendo as assimetrias do mercado, criamos mecanismos de flexibilização regulatória, a serem definidos em regulamento, para provedores de pequeno porte e para provedores temáticos. Tais flexibilizações



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

abrangem obrigações de cota, proeminência, carregamento de comunicação pública, credenciamento e representação no país. A medida evita a criação de barreiras de mercado e assegura tratamento proporcional às capacidades operacionais de cada agente.

Por fim, definimos a vigência escalonada da lei, em três etapas, a fim de assegurar uma transição previsível e juridicamente segura. A primeira, imediata, relativa a dispositivos essencialmente administrativos. A segunda fase ocorrerá em 60 dias e inclui a necessidade de provedores de streaming prestarem informações à Ancine e de empresas estrangeiras disporem de representação no Brasil. As demais obrigações, que exigem maior complexidade e esforço dos provedores de streaming em termos de desenvolvimento e adaptação de suas plataformas, terão um prazo de 180 dias, permitindo a adequação dos agentes econômicos. Além disso, com relação à nova Condecine-streaming, as disposições que a criam entrarão em vigor na data de publicação da Lei resultante desta proposição. Contudo, só produzirão efeitos após decorridos noventa dias da publicação e no exercício financeiro seguinte, em observância aos princípios da noventena e da anterioridade anual, basilares do nosso sistema constitucional tributário.

Diante de todo o exposto, o novo substitutivo representa avanço expressivo na construção de um marco legal contemporâneo, equilibrado e promotor da cultura nacional e do audiovisual. Ele consolida o aprendizado acumulado ao longo de anos de debates, incorpora experiências internacionais bem-sucedidas e adapta-se às particularidades do mercado brasileiro.

II.4. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos:

(i) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 9.700, de 2018, e nº 1.403, de 2022, e pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 8.889, de 2017, e nº 483, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo;



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

(ii) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 8.889, de 2017, e dos apensos de nºs 9.700, de 2018; 483, de 2022; e 1.403, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO ora proposto; e

(iii) no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 8.889, de 2017, e dos apensos de nºs 9.700, de 2018; 483, de 2022; e 1.403, de 2022, na forma do SUBSTITUTIVO.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DOUTOR LUIZINHO
Relator

2025-20155



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251239076400>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Doutor Luizinho



* C D 2 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

PLENÁRIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 8.889, DE 2017

Apensados: PL nº 9.700/2018, PL nº 1.403/2022 e PL nº 483/2022

Dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual; altera a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e as Leis nºs 11.437, de 28 de dezembro de 2006, e 12.485, de 12 de setembro de 2011; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DO ESCOPO

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual e dá outras providências.

§ 1º Para efeitos desta Lei, os serviços de streaming audiovisual abrangem os serviços de vídeo sob demanda, de televisão por aplicação de internet e de compartilhamento de conteúdos audiovisuais.

§ 2º Os serviços de streaming audiovisual são considerados serviços de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a todos os agentes econômicos que prestem serviços de streaming audiovisual quando ofertados a usuários baseados no Brasil, e/ou quando seus provedores auferirem receitas da exploração desses serviços no território brasileiro, independentemente da localização da sua sede ou da infraestrutura utilizada para a prestação do serviço.

§ 1º O agente econômico que prestar mais de um serviço de streaming audiovisual será considerado provedor de cada um deles, ainda que os



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

serviços sejam disponibilizados por meio de única plataforma ou aplicação de internet.

§ 2º O agente econômico que prestar serviço de streaming audiovisual em conjunto com outros serviços ou atividades deverá cumprir, de forma independente, as disposições desta Lei no que se refere às atividades caracterizadas como serviço de streaming audiovisual.

§ 3º Excluem-se do campo de aplicação desta Lei os serviços de disponibilização de conteúdo audiovisual:

- I - sem fins lucrativos;
- II - de caráter religioso;
- III - de caráter jornalístico;
- IV - de difusão de eventos esportivos;
- V - com finalidade estritamente educacional;
- VI - de comunicação pública;
- VII - de provimento de jogos eletrônicos;
- VIII - que configurem serviço de acesso condicionado regulado pela Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;
- IX - que disponibilizem conteúdos audiovisuais de forma incidental ou acessória, integrada à oferta de outros conteúdos, desde que:
 - a) a disponibilização de conteúdos audiovisuais não represente parcela de expressiva relevância do serviço; e
 - b) os conteúdos audiovisuais não sejam disponibilizados em serviço, aplicação, seção, módulo ou área congênere em que assumam caráter preponderante, hipótese em que essa disponibilização será considerada serviço de streaming audiovisual autônomo.
- X - que configurem serviço de vídeo sob demanda e que disponibilizem conteúdo audiovisual exibido anteriormente, por período de até 1 (um) ano, sem alterações significativas, em canal



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

de programação distribuído por meio do serviço de acesso condicionado, desde que:

- a) constituam serviços incidentais ou acessórios, sem configurar atividade econômica autônoma ou preponderante; e
- b) o serviço disponibilize exclusivamente conteúdos audiovisuais que observem os critérios deste inciso.

XI - que configurem serviço de televisão por aplicação de internet cujos conteúdos e grades de programação sejam coincidentes com os veiculados em serviço de radiodifusão de sons e imagens.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Os serviços de streaming audiovisual, em todas as suas atividades, são guiados pelos seguintes princípios:

- I - redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - liberdade de expressão e de acesso à informação;
- III - estímulo ao desenvolvimento social, econômico, tecnológico e à inovação;
- IV - proteção da privacidade e dos dados pessoais;
- V - inclusão digital;
- VI - livre iniciativa, livre concorrência e defesa do consumidor;
- VII - promoção da diversidade cultural e regional e da pluralidade de fontes de informação;
- VIII - valorização do conteúdo audiovisual brasileiro;
- IX - estímulo à produção brasileira independente e regional;
- X - universalização da comunicação pública, dos serviços públicos e da participação social democrática; e
- XI - integridade da informação e enfrentamento à desinformação.



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - conteúdo audiovisual: criação intelectual resultado da atividade de produção, que consiste na fixação ou transmissão de imagens, acompanhadas ou não de som, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente do processo de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixá-las ou transmiti-las, ou do meio utilizado para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão;
- II - produção: conjunto de atividades que responde pela criação, desenvolvimento, organização e realização de conteúdos audiovisuais e de projetos, formatos, elementos, marcas e personagens e que estabelece a constituição original dos direitos intelectuais protegidos;
- III - usuário: pessoa natural ou jurídica que acessa serviço de streaming audiovisual como destinatário final;
- IV - catálogo: arranjo organizado de conteúdos audiovisuais e agregados de conteúdos audiovisuais;
- V - programação linear: formato de exibição de conteúdos audiovisuais em sequência contínua, vinculada a ordenamento fixo ou dinâmico;
- VI - seleção de conteúdo audiovisual: atividade decisória que define a inclusão de conteúdos audiovisuais em serviço de streaming audiovisual;
- VII - serviço de streaming audiovisual: serviço de disponibilização de conteúdos audiovisuais por meio de aplicação de internet ou por meio de rede de comunicação eletrônica, provido de forma onerosa ou gratuita;
- VIII - serviço de vídeo sob demanda: serviço de streaming audiovisual cujos conteúdos audiovisuais são selecionados pelo provedor do serviço e organizados em catálogo;



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

IX - serviço de televisão por aplicação de internet: serviço de streaming audiovisual cujos conteúdos audiovisuais são selecionados pelo provedor do serviço e organizados em programação linear;

X - serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais: serviço de streaming audiovisual por meio do qual terceiros podem hospedar, gerenciar e compartilhar conteúdos audiovisuais e cujo provedor não é responsável pela seleção dos conteúdos disponibilizados;

XI - agente relevante: agente econômico que atue como:

- a) provedor de serviço de streaming audiovisual;
- b) provedor de aplicação de internet;
- c) concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens;
- d) prestador do serviço de acesso condicionado ou de outro serviço de telecomunicações de interesse coletivo;
- e) programadora ou empacotadora da comunicação audiovisual de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; e/ou
- f) fabricante de dispositivo eletrônico que permita a fruição de serviços de streaming audiovisual.

XII - coligada: pessoa natural ou jurídica que detiver, direta ou indiretamente, pelo menos 20% (vinte por cento) de participação no capital votante de outra pessoa ou se o capital votante de ambas for detido, direta ou indiretamente, em pelo menos 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa natural ou jurídica, nos termos da regulamentação;

XIII - conteúdo brasileiro: conteúdo audiovisual produzido de acordo com os critérios estabelecidos no inciso V do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

XIV - conteúdo brasileiro independente: conteúdo brasileiro, produzido sob autonomia artística e comercial de empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a agente relevante;
- b) não estar vinculada a instrumento que, direta ou indiretamente, confira ou objetive conferir a sócios minoritários, quando estes forem agentes relevantes, direito de voto comercial ou qualquer tipo de interferência comercial ou artística sobre os conteúdos produzidos; e
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos audiovisuais por ela produzidos.

XV - conteúdo audiovisual de comunicação pública: conteúdo audiovisual produzido ou vinculado a órgãos ou entidades sob a responsabilidade dos Poderes Públicos constituídos da República Federativa do Brasil;

XVI - plataforma comum de comunicação pública: sistema organizado e mantido pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, de forma conjunta, que provê o acesso a conteúdos audiovisuais de comunicação pública e a serviços públicos;

XVII - canal de programação: arranjo de conteúdos audiovisuais organizados em programação linear;

XVIII - órgão responsável: órgão ou entidade do poder público federal a quem compete a regulação e a fiscalização dos serviços de streaming audiovisual;

XIX - provedor de serviço de streaming audiovisual de pequeno porte: provedor de serviço de streaming audiovisual cujo número de usuários e o faturamento anual sejam inferiores a limites definidos em regulamento;

XX - conteúdo audiovisual de caráter religioso: conteúdo audiovisual voltado à difusão da fé, das práticas, expressões, mensagens ou valores próprios de determinada religião ou crença, compreendendo manifestações de fé, eventos litúrgicos, celebrações, cultos, sermões, pregações, estudos doutrinários, testemunhos, louvores, consultas espirituais e demais atividades inerentes ao exercício da liberdade religiosa;



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

XXI - conteúdo audiovisual de caráter jornalístico: conteúdo audiovisual que vise a noticiar ou a comentar eventos, como telejornais, debates, entrevistas e reportagens; e

XXII - jogo eletrônico: conteúdo audiovisual em que o usuário preponderantemente interage com a imagem e controla a ação, excluindo-se a escolha pontual sobre configuração narrativa e/ou ordem de exibição de excertos.

§ 1º Para efeitos desta Lei, a definição de aplicações de internet é aquela estabelecida pela Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 2º Regulamentação poderá fixar critérios objetivos relativos ao porte dos agentes econômicos de que trata o inciso XI do caput para fins de sua qualificação como agentes relevantes.

CAPÍTULO IV

DO ESTÍMULO AO CONTEÚDO BRASILEIRO

Art. 5º O provedor de serviço de vídeo sob demanda deverá garantir proeminência de conteúdos brasileiros e independentes.

§ 1º Para fins do cumprimento do caput, o provedor, na oferta, disponibilização, busca e seleção de conteúdos audiovisuais ofertados em catálogo, deverá:

I - ofertar disposição destacada e de acesso direto aos conteúdos audiovisuais brasileiros, inclusive independentes, de modo a assegurar proeminência desses em relação ao restante dos conteúdos do catálogo; e

II - aplicar a disposição de que trata o inciso I deste parágrafo aos vários arranjos e categorias de conteúdos adotados nos mecanismos de oferta e de busca.

§ 2º A proeminência de conteúdos brasileiros, inclusive independentes, deverá ser garantida em ambiente inicial e em demais ambientes comuns da aplicação relativa ao serviço de vídeo sob demanda.



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

§ 3º Regulamentação estabelecerá, no que couber, disciplinamentos específicos relativos à proeminência de conteúdos brasileiros e independentes aplicáveis aos serviços de televisão por aplicação de internet, conforme as particularidades técnicas e demais características desses serviços.

Art. 6º O provedor de serviço de vídeo sob demanda ou de televisão por aplicação de internet que realizar recomendações de conteúdos audiovisuais deverá oferecer tratamento isonômico em relação a recomendações de conteúdos brasileiros, inclusive independentes.

Art. 7º O provedor de serviço de vídeo sob demanda deverá garantir a oferta de cota de conteúdos brasileiros.

§ 1º O provedor deverá manter no catálogo, de forma contínua, o mínimo de 10% (dez por cento) de conteúdos brasileiros, calculado sobre a totalidade de conteúdos audiovisuais que componham o catálogo, sendo que, desse percentual, metade deverá corresponder a conteúdos brasileiros independentes.

§ 2º Fica dispensada a aplicação do percentual referido no § 1º deste artigo na hipótese de o catálogo disponibilizar quantidade superior a 700 (setecentas) obras de conteúdos brasileiros, metade das quais correspondendo a conteúdos brasileiros independentes.

§ 3º O regulamento estabelecerá:

- I - a metodologia e a periodicidade de apuração da cota;
- II - os critérios para a mensuração da quantidade de obras do catálogo;
- III - as condições de aplicação da cota para cada formato e categoria de conteúdo audiovisual disponibilizado pelo provedor;

§ 4º A edição do regulamento de que trata o § 3º deste artigo deverá ser precedida da realização de estudos técnicos e consultas públicas destinados a subsidiar seu disciplinamento.



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

§ 5º As obrigações previstas no Capítulo V da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, aplicam-se, no que couber e na forma do regulamento, aos provedores de televisão por aplicação de internet.

§ 6º As obrigações dispostas neste artigo não se aplicam ao provedor de serviço de vídeo sob demanda cuja natureza temática dos conteúdos audiovisuais por ele disponibilizados não for compatível com a incidência dessas obrigações.

Art. 8º O provedor de serviço de vídeo sob demanda e o provedor de serviço de televisão por aplicação de internet deverão disponibilizar, de forma contínua, sem ônus adicional para o usuário, os conteúdos audiovisuais de comunicação pública que componham a plataforma comum de comunicação pública.

§ 1º O provedor de serviço de televisão por aplicação de internet deverá disponibilizar os canais de programação referidos nos incisos II a XI do caput do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, bem como um canal de programação dedicado à saúde.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente ao provedor enquadrado na última faixa de tributação da Condecine de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 3º Regulamentação estabelecerá os disciplinamentos relativos ao cumprimento do disposto neste artigo, os quais observarão:

I - requisitos mínimos que definem a exigibilidade da disponibilização dos conteúdos de comunicação pública referidos no caput considerando a quantidade total de obras disponíveis no catálogo do provedor de serviço de vídeo sob demanda;

II - requisitos mínimos que definem a exigibilidade da disponibilização dos canais de programação relativos aos conteúdos de comunicação pública referidos no caput e no § 1º por provedores de serviço de televisão por aplicação de internet;



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

III - requisitos mínimos que definem a exigibilidade da disponibilização de conteúdos de comunicação pública de caráter estadual e municipal; e

IV - a não discriminação entre conteúdos de comunicação pública e demais conteúdos audiovisuais quanto à qualidade da imagem e aos critérios de codificação do conteúdo.

§ 4º Os conteúdos audiovisuais de comunicação pública referidos no caput não serão computados para fins do atendimento ao disposto no art. 7º.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO À PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

Art. 9º O Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar acrescido da tabela constante do Anexo desta Lei.

Art. 10. A Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º

.....

VI - segmento de mercado: mercados de salas de exibição, vídeo doméstico em qualquer suporte, radiodifusão de sons e imagens, comunicação eletrônica de massa por assinatura, **streaming audiovisual**, mercado publicitário audiovisual ou quaisquer outros mercados que veiculem obras cinematográficas e videofonográficas;

.....

§
4º

.....

III - conteúdo de produção própria: conteúdo audiovisual produzido no País, em instalações mantidas



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

pela produtora brasileira, cujos diretores, artistas e técnicos utilizados na sua produção sejam contratados pela produtora ou por suas controladas, controladoras ou coligadas e cujos direitos patrimoniais sejam detidos integralmente pela produtora, diretamente ou por meio de suas controladas, controladoras ou coligadas;

IV - criador de conteúdo: pessoa física ou jurídica responsável por atividades de criação, produção, publicação, seleção ou organização de conteúdo audiovisual direcionado a brasileiros, por disponibilizá-los por meio de serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais e cujo consumo desses conteúdos seja recompensado economicamente pelo provedor do serviço, de forma direta ou indireta.

§ 5º Para os efeitos desta Medida Provisória, consideram-se as definições de “serviço de streaming audiovisual”, “serviço de vídeo sob demanda”, “serviço de televisão por aplicação de internet”, “serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais”, “conteúdo brasileiro” e “conteúdo brasileiro independente” estabelecidas na lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual, observando-se o escopo de aplicação por ela definido.” (NR)

“Art. 7º

.....

XXIV – regular e fiscalizar o cumprimento dos princípios, das obrigações e dos demais disciplinamentos estabelecidos pela lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual.

.....” (NR)

“Art. 18. As empresas distribuidoras, as programadoras de obras audiovisuais para o segmento de mercado de serviços de comunicação eletrônica de massas por assinatura, os



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

provedores de serviços de streaming audiovisual, as programadoras de obras audiovisuais para outros mercados, conforme assinalado na alínea e do Anexo I desta Medida Provisória, assim como as locadoras de vídeo doméstico e as empresas de exibição, devem fornecer relatórios periódicos sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais e as receitas auferidas pela exploração delas no período, conforme normas expedidas pela Ancine.” (NR)

“Art.

32.

.....
IV - a prestação, ao mercado brasileiro, de serviço de streaming audiovisual.

.....”(NR)

“Art. 33. A Condecine será devida:

I – para cada segmento de mercado, por título ou capítulo de obra cinematográfica ou videofonográfica destinada aos seguintes segmentos de mercado:

.....
II – por título de obra publicitária cinematográfica ou videofonográfica, para cada segmento dos mercados previstos nas alíneas “a” a “e” do inciso I a que se destinar;

III – por prestadores dos serviços constantes do Anexo I desta Medida Provisória, nos casos da contribuição de que trata o inciso II do art. 32 desta Medida Provisória; e

IV – por provedores dos serviços de streaming audiovisual, nos casos da contribuição de que trata o inciso IV do art. 32 desta Medida Provisória

.....
§ 3º A Condecine será exigível, temporalmente:



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

III - a cada ano, para os serviços a que se referem os incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 6º Observados os critérios temporais do inciso III do § 3º deste artigo e do inciso VIII do art. 36, o lançamento da Condecine de que trata o inciso IV do art. 32 será feito por homologação, cabendo ao próprio sujeito passivo a apuração e o recolhimento do tributo.” (NR)

“Art. 33-B. Na hipótese do inciso IV do caput do art. 32, a base de cálculo da Condecine é a receita bruta anual decorrente da prestação dos serviços ali descritos, incluídas as receitas advindas da comercialização de publicidade no âmbito desses serviços, e o valor do tributo será calculado com base nas alíquotas progressivas definidas na tabela do Anexo I desta Medida Provisória.

Parágrafo único. Não se incluem na receita bruta de que trata este artigo os tributos indiretos sobre ela incidentes.

Art. 33-C. Os contribuintes da Condecine de que trata o inciso IV do caput do art. 32 poderão deduzir, até o limite de 70% (setenta por cento) do valor da contribuição devida, as despesas que tenham sido realizadas no ano-calendário anterior ao do recolhimento do tributo, desde que empregadas:

I - na contratação de direitos de exploração comercial, de licenciamento ou de pré-licenciamento de conteúdos brasileiros independentes;

II - na produção própria de conteúdos brasileiros, na hipótese de o contribuinte qualificar-se como produtora brasileira registrada na Ancine, observando-se o limite de 40% (quarenta por cento) do valor total da dedução referida no caput;



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

III - na remuneração a criadores de conteúdo brasileiros em contraprestação aos conteúdos disponibilizados por meio de serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais provido pelo contribuinte; e

IV - na formação e capacitação de mão de obra voltada ao ecossistema audiovisual no País, devendo o valor deduzido corresponder a, no mínimo, 1% (um por cento) e, no máximo, 3% (três por cento) do valor total da dedução referida no caput.

Art. 33-D. Sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, o descumprimento, pelo sujeito passivo, das normas estabelecidas pela lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual e das condições previstas nesta Medida Provisória para o gozo das deduções de que trata o art. 33-C, resultarão:

I – na suspensão da concessão do benefício de dedução; e

II – no dever de pagar o tributo não recolhido, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 33-E. Ficam os contribuintes da Condecine de que trata o inciso IV do caput do art. 32 obrigados a prestar informações à Ancine e à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) relativas à sua receita, bem como ao cumprimento das demais obrigações acessórias, cabendo à Administração Pública o dever de preservar e zelar pelo sigilo das informações financeiras, fiscais, comerciais e industriais dos sujeitos passivos.

Parágrafo único. Caso o contribuinte não realize a separação funcional e contábil entre os diferentes serviços que prestar, a Ancine ou a RFB poderão arbitrar a quantificação da receita de que trata o caput, para fins de cálculo da Condecine.”



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

“Art.

35.

.....
VI – o agente econômico responsável pelo provimento ao usuário dos serviços previstos no inciso IV do caput do art. 32.

Parágrafo único. O representante legal no Brasil será o responsável pelo cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias do contribuinte estrangeiro na hipótese do inciso IV do caput do art. 32.” (NR)

“Art.

36.

.....
VIII – até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente ao da apuração da receita com a prestação de serviços referida no inciso IV do caput do art. 32.” (NR)

“Art.

38.

.....
I - Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), nas hipóteses do inciso IV do caput e do parágrafo único, ambos do art. 32;

.....
§1º. Aplicam-se à Condecine, nas hipóteses de que trata o inciso I do caput, as normas do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

.....” (NR)

“Art. 39.



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *



III - as chamadas dos programas e a publicidade de obras cinematográficas e videofonográficas veiculadas nos serviços de radiodifusão de sons e imagens, nos serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, **nos serviços de streaming audiovisual** e nos segmentos de mercado de salas de exibição e de vídeo doméstico em qualquer suporte;

....." (NR)

Art. 61-A. O descumprimento das obrigações da lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual e das obrigações desta lei relativas aos serviços de streaming audiovisual sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, a:

I - advertência;

II - multa, inclusive diária.

II - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência;

§ 1º Na aplicação de sanções, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os usuários dos serviços, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição de falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

§ 2º Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, também serão punidos com a sanção de multa seus administradores ou controladores, quando, mediante comprovação, tiverem agido de má-fé.

§ 3º A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção, não devendo ser superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para cada infração cometida.



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

§ 4º Na aplicação de multa, serão considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Art. 61-B. A falta de credenciamento dos serviços de streaming audiovisual poderá implicar, nos termos do regulamento, presunção de atividade ilícita e a violação de direitos de propriedade intelectual, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas em lei.”

Art. 11. O art. 4º da Lei nº 11.437, de 28 de dezembro de 2006, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art.

4º

.....

§ 5º As receitas da contribuição oriunda da prestação dos serviços de que trata o inciso IV do art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, deverão ser destinadas para as seguintes aplicações:

- I - produção de conteúdos brasileiros independentes;**
- II - produção de conteúdos brasileiros independentes destinados a crianças e adolescentes;**
- III - apoio à pesquisa, à inovação e ao fomento ao empreendedorismo inovador, orientado para o desenvolvimento de soluções de base tecnológica para o ecossistema audiovisual no País;**
- IV - programas e ações voltados ao fomento de projetos para o desenvolvimento, a produção e a difusão de conteúdos brasileiros independentes produzidos por criadores de conteúdo brasileiros; e**
- V - programas e ações voltados ao desenvolvimento do ecossistema audiovisual no País considerados**



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

prioritários pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 5º desta Lei;

VI - programas e ações de proteção a direitos autorais relativos a conteúdos audiovisuais.

§ 6º Do total das receitas referidas no § 5º deste artigo:

I - no mínimo, 30% (trinta por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras independentes estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e

II - no mínimo, 20% (vinte por cento) deverão ser destinadas a produtoras brasileiras independentes estabelecidas em municípios pertencentes às regiões Sul e Sudeste, excetuados os municípios do Rio de Janeiro e de São Paulo.

§ 7º Para efeitos do que trata o § 5º deste artigo, consideram-se as definições de “conteúdo brasileiro” e “conteúdo brasileiro independente” estabelecidas na lei que dispõe sobre os serviços de streaming audiovisual, observando-se o escopo de aplicação por ela definido, e a definição de “criador de conteúdo” estabelecida na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 8º Os conteúdos audiovisuais produzidos com recursos provenientes das receitas de que trata o § 5º deste artigo deverão conter inserto de caráter educativo, com duração de até 10 (dez) segundos, destinado à divulgação de campanhas de saúde pública, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI

DAS ATIVIDADES REGULADAS

Art. 12. A prestação dos serviços de streaming audiovisual é condicionada ao credenciamento do provedor perante o órgão responsável, que será realizado mediante procedimento simplificado.



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

Parágrafo único. O órgão responsável deverá se pronunciar sobre a solicitação de credenciamento no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação do requerimento e, não havendo manifestação contrária do órgão nesse período, o requerente ficará credenciada em caráter provisório.

Art. 13. As normas gerais de proteção à ordem econômica, à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica são aplicáveis aos serviços de streaming audiovisual e a todas as suas atividades, sem prejuízo das demais disposições legais aplicáveis.

§ 1º É vedada a realização de subsídios cruzados, preços discriminatórios ou práticas comerciais, gerenciais ou contábeis que contribuam para a consecução de lucros ou prejuízos artificialmente construídos que busquem dissimular os reais resultados econômicos ou financeiros obtidos, em quaisquer das atividades relativas aos serviços de streaming audiovisual, ainda que esses resultados venham a ser compensados por lucros em outras atividades quaisquer, mesmo que exercidas pelo mesmo agente econômico.

§ 2º O provedor de serviço de streaming audiovisual que exercer atividade no exterior voltada para o público brasileiro deverá manter, permanentemente, representante legal no País, com poderes para receber, entre outros, citações, intimações ou notificações, em quaisquer ações judiciais e procedimentos administrativos e fiscais, bem como responder perante órgãos e autoridades governamentais, do Poder Judiciário e do Ministério Público, e assumir, em nome da empresa estrangeira, suas responsabilidades perante os órgãos e entidades da administração pública, inclusive o órgão responsável.

Art. 14. O provedor de serviço de streaming audiovisual deverá prestar as informações requeridas pelo órgão responsável para efeito de regulação e de fiscalização do cumprimento das obrigações de que trata esta Lei.

§ 1º Entre as informações referidas no caput deste artigo, o órgão responsável poderá requerer dados relativos à oferta e ao consumo de conteúdos audiovisuais e ao faturamento dos serviços de streaming



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

audiovisual, observando-se o escopo de aplicação desta Lei, inclusive os remunerados parcial ou integralmente por meio de publicidade e os decorrentes de faturamento em filial, sucursal, controlada, controladora ou coligada, domiciliada ou não no exterior.

§ 2º Cabe ao órgão responsável zelar pelo sigilo das informações consideradas confidenciais pela legislação e regulamentação e respeitados os sigilos comercial, industrial e fiscal.

Art. 15. O fabricante de dispositivo eletrônico destinados predominantemente ao consumo de conteúdos audiovisuais, excetuados aqueles de caráter portátil e destinados ao serviço móvel pessoal, deverá oferecer tratamento isonômico e evitar condutas lesivas à concorrência na oferta e na recomendação desses serviços e de conteúdos audiovisuais, inclusive brasileiros e independentes.

§ 1º O fabricante do dispositivo referido no caput deverá ofertar, em interface inicial e demais interfaces comuns do dispositivo, acesso direto e irrestrito à plataforma comum de comunicação pública e, na hipótese de o dispositivo ser um receptor de televisão, aos serviços de radiodifusão de sons e imagens.

§ 2º O fabricante de dispositivo de que trata este artigo, quando recomendar conteúdo audiovisual provido por serviço de terceiro na interface do dispositivo, se equipara, no que couber, a provedor de serviço de streaming audiovisual para efeitos das obrigações a que se refere o Capítulo IV.

§ 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo é aplicável em relação a todos os dispositivos comercializados no território nacional, exceto àqueles produzidos ou importados antes da vigência desta Lei.

Art. 16. É vedada a disponibilização, em serviços de streaming audiovisual, de conteúdos audiovisuais lançados comercialmente em salas de exibição no País, antes de decorrido o prazo de 9 (nove) semanas, a contar da data de lançamento.



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

Art. 17. O regulamento poderá dispensar, no todo ou em parte, o cumprimento do disposto nos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 12 e no § 2º do art. 13 por provedores de serviços de streaming audiovisual de pequeno porte e por provedores de serviços de streaming audiovisual cuja natureza técnica do serviço ou temática dos conteúdos audiovisuais por eles disponibilizados não forem compatíveis com a incidência dessas obrigações.

Parágrafo único. Em caso de comprovada impossibilidade de provedor de serviço de streaming audiovisual cumprir integralmente as obrigações constantes dos dispositivos referidos no caput, o interessado deverá submeter solicitação de dispensa ao órgão responsável, que, caso reconheça a impossibilidade alegada, pronunciar-se-á sobre as condições e os limites de cumprimento, tornando-os públicos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A obrigação prevista no § 1º do art. 7º será exigível de forma progressiva, iniciando-se pelo percentual de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco décimos por cento) após decorrido 1 (um) ano da publicação oficial desta Lei, e será acrescido de 1,25 (um inteiro e vinte e cinco décimos) pontos percentuais a cada ano subsequente, até o limite de 10% (dez por cento).

Art. 19. Os provedores de serviços de streaming audiovisual alcançados pelo âmbito de aplicação desta Lei deverão solicitar credenciamento ao órgão responsável no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei.

Art. 20. Os arts. 9º e 10 observarão o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para fins de produção de efeitos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor:

I - após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 13 e 14;

II - após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, quanto aos arts. 5º, 6º, 8º, 15, 16 e 17; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais artigos.



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *



* C D 2 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *



ANEXO

(Anexo I da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001)

“ANEXO I

.....

Art. 33, inciso IV do caput e Art. 33-B (Condecine-streaming):

Tabela Progressiva Anual

	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
a) Serviço de vídeo sob demanda	Até 4.800.000,00	-	-
	De 4.800.000,01 até 24.000.000,00	0,50	24.000,00
	De 24.000.000,01 até 48.000.000,00	1,00	144.000,00
	De 48.000.000,01 até 72.000.000,00	2,00	624.000,00
	De 72.000.000,01 até 96.000.000,00	3,00	1.344.000,00
	Igual ou superior a 96.000.000,01	4,00	2.304.000,00
b) Serviço de televisão por aplicação de internet	Até 4.800.000,00	-	-
	De 4.800.000,01 até 24.000.000,00	0,50	24.000,00
	De 24.000.000,01 até 48.000.000,00	1,00	144.000,00
	De 48.000.000,01 até 72.000.000,00	2,00	624.000,00
	De 72.000.000,01 até 96.000.000,00	3,00	1.344.000,00
	Igual ou superior a 96.000.000,01	4,00	2.304.000,00
c) Serviço de compartilhamento de conteúdos audiovisuais	Até 4.800.000,00	-	-
	De 4.800.000,01 até 24.000.000,00	0,25	12.000,00
	De 24.000.000,01 até 48.000.000,00	0,50	72.000,00
	De 48.000.000,01 até 72.000.000,00	1,00	312.000,00
	De 72.000.000,01 até 96.000.000,00	1,50	672.000,00
	Igual ou superior a 96.000.000,01	2,00	1.152.000,00

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DOUTOR LUIZINHO
Relator



* C D 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *

2025-20155

Apresentação: 31/10/2025 10:44:04.103 - PLEN
PRLP 5 => PL 8889/2017
PRLP n.5



* C D 2 2 5 1 2 3 9 0 7 6 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251239076400>
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Doutor Luizinho